



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

MENSAGEM N.º 27-2018/GP

Maxaranguape/RN, 13 de novembro de 2018.

À Sua Excelência, o Senhor
CRIZALDO MEIRA DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Maxaranguape – RN

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso das atribuições conferidas pelo art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), encaminho à elevada apreciação desta E. Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária em anexo, o qual visa instituir Programa de Recuperação Fiscal do Município de Maxaranguape – RN, concedendo descontos nos juros e multa para o pagamento dos tributos municipais em mora pelos contribuintes devedores.

É fato que o município de Maxaranguape apresenta um passivo tributário bastante elevado. A inércia da atuação da gestão tributária nas administrações anteriores passou aos contribuintes uma situação de ausência estatal, onde não realizar o pagamento dos tributos devidos não gerava nenhuma consequência negativa, estimulando a inflação desse passivo tributário.

Noutra senda, a crise financeira nacional ampliou drasticamente a inadimplência tributária, uma vez que tais débitos passaram a ter um caráter subsidiário frente às despesas essenciais da população. Tal revés econômico-financeiro vem sendo sentido por todos os entes públicos, que se viram obrigados a instituir Programas de Recuperação Fiscal, no intuito de estimular a regularização fiscal por parte dos contribuintes. Basta observar que a própria União instituiu o seu Programa de Regularização Tributária – PRT, por meio da Medida Provisória n.º 766/2016; assim como o Estado do Rio Grande do Norte também implementou o seu REFIS, por meio da Lei Estadual n.º 10.112/2016.

Esse passivo fiscal municipal, vem, assim, afetando a prestação de serviços básicos constitucionais, uma vez que esta renda que deveria estar sendo aplicada em prol da população maxaranguapense.

Deste modo, diante da necessidade de incentivar os devedores ao pagamento de seus débitos tributários, encaminhamos essa matéria – com urgência – para aprovação do Parlamento municipal.

Respeitosamente,


LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA

Prefeito Municipal
Luis Eduardo Bento da
CPF: 242.663.532-00
Prefeito



Carimbo e Assinatura do Servidor da Câmara

Gerlímario de Araujo
CPF / MF: 010.786.654-43
Setor de Auditoria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

DA JUTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO TEÓRICA DE MOTIVOS

ESTUDO DE IMPACTO (FINANCEIRO, FISCAL, TRIBUTÁRIO)

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Maxaranguape, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2018.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois, o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nesta contido.

Além disso, o **REFIS** constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Maxaranguapenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, porém, respeitando o contribuinte.

Analisemos, pois o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000. Aspectos Contábeis.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentarias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Luis Eduardo Bento da Sil
CPF: 242.663.532-01



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Demonstraremos, a seguir, o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no Município de Maxaranguape nos últimos 5 anos.

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	CANCELAMENTO PRESCRIÇÃO	SALDO EXERCICIO SEGUINTE
2012	R\$ 164.710,02	R\$ 624.000,00	R\$ 112.656,32	R\$ -	R\$ 676.053,70
2013	R\$ 676.053,70	R\$ 686.400,00	R\$ 116.036,01	R\$ -	R\$ 1.246.417,69
2014	R\$ 1.246.417,69	R\$ 755.040,00	R\$ 119.517,09	R\$ -	R\$ 1.881.940,60
2015	R\$ 1.881.940,60	R\$ 302.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.183.940,60
2016	R\$ 2.183.940,60	R\$ 332.200,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.516.140,60

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

No município de Maxaranguape podemos observar o aumento da dívida ativa inscrita conforme foi acima demonstrado, com intuito de diminuirmos o valor pendente em dívida ativa editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

Para identificarmos o valor que o Município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2017 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

Exercício	Previsão de Recebimento sem multa e juros	Abatimentos Sem Multas e Juros	Líquido a receber
2017	R\$ 653.936,56	R\$ 653.936,56	R\$ -
2018	R\$ 673.554,65	R\$ 673.554,65	R\$ -
2019	R\$ 693.761,29	R\$ 693.761,29	R\$ -

Obs.: Projeção para o exercício de 2018 e 2019 usaremos o índice da UFIRs referente ao mês de dezembro de 2016, que é de 3,0023.

Conforme demonstrado no quadro acima da previsão orçamentaria para recebimento de juros e multa da dívida ativa, para exercício em vigência, mesmo com redução

Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

de 100% representara superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em dívida ativa para o ano de 2017 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

EXERCICIO	Código	Descrição	Valor R\$
2017	1931.00.00.00.00	Rec Dívida Ativa	R\$ 342.166,00
2018	1931.00.00.00.00	Rec Dívida Ativa	R\$ 352.430,98
2019	1931.00.00.00.00	Rec Dívida Ativa	R\$ 363.003,91

Obs.: Projeção para o exercício de 2018 e 2019 usaremos o índice da UFIRS referente ao mês de dezembro de 2016, que é de 3,0023.

Como a média de recebimento da dívida ativa nos últimos 3 anos foi de R\$ 39.839,03 (Trinta e Nove Mil, Oitocentos e Trinta Reais e Três Centavos) os valores dos recebimentos nos últimos 3 anos demonstraram um acréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, faz conveniente oferecer a população a oportunidade de quitar seu débito junto ao município.

Esta medida também se faz necessária em função da queda do recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Município nos exercícios de 2015 e 2016.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita a atingirmos os valores orçados. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito em dívida ativa é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município.

Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVOS

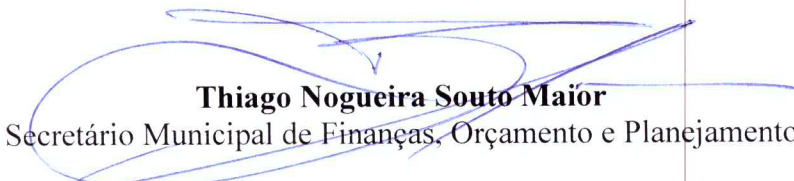
Orçamento	Valor com Incentivos	Diferença (+/-)
R\$ 433.994,70	R\$ 650.992,05	R\$ 217.000,35

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE JUROS, MULTAS DA DÍVIDA ATIVA COM OS INCENTIVOS.

Orçamento	Valor com Incentivo	Diferença (+/-)
R\$ 217.000,35	R\$ 217.000,35	

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em Questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita de R\$ **650.992,05 (Seiscentos e Cinquenta Mil, Novecentos e Noventa e Dois Reais e Cinco Centavos)**, obteremos uma receita Real de **R\$ 217.000,35 (Duzentos e Dezessete Mil e Trinta e Cinco Centavos)** a maior do que a previsão orçamentaria.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que opinamos pela viabilidade do projeto de REFIS em tela nesta municipalidade.


Thiago Nogueira Souto Maior
Secretário Municipal de Finanças, Orçamento e Planejamento


Lucas Bezerra Vieira
Secretário Municipal de Gestão Tributária


Adailton M. Gome Xavier
Contador – CRC RN 7639
Chefe do Departamento de Contabilidade


Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

PROJETO DE LEI Nº 27-2018

Dispõe sobre a instituição e a regulamentação do Programa de Recuperação Fiscal do município de Maxaranguape – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN faz saber que a Câmara Municipal de Maxaranguape/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos créditos tributários do Município de Maxaranguape, consistente na concessão de descontos nos valores de juros, multas e demais acréscimos legais, para o pagamento dos débitos com fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2018, relativos aos seguintes tributos:

- I – Imposto Predial Urbano;
- II – Imposto Territorial Urbano;
- III – Imposto Sobre Serviços;
- IV – Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos;

Parágrafo único. O prazo de adesão ao parcelamento ocorrerá de 15 de janeiro de 2019 a 15 de março de 2019, mediante requerimento a ser preenchido na Secretaria de Gestão Tributária Municipal.

Art. 2º. O programa abrange todos os débitos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamento, reparcelamentos anteriores ou de parcelamentos em curso, caso este em que deverá ser formalizado pedido de desistência e reconhecimento dos débitos pelo devedor.

§1º. No caso de desistência de parcelamento em curso para adesão ao programa, a consolidação corresponderá ao saldo devedor do programa extinto, apurado mediante atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica, e subsequente abatimento de percentual correspondente à proporção das parcelas pagas no curso do parcelamento resilido em relação ao total de parcelas deste parcelamento.

§2º. O sujeito passivo poderá, a seu critério, definir quais créditos tributários serão incluídos no programa de parcelamento.

Art. 3º. No caso de adesão ao programa por meio de parcelamento, as parcelas, mensais e sucessivas, serão reajustadas de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial

Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

de Liquidação e Custódia – SELIC, calculada a partir do mês subsequente à homologação do parcelamento, devendo ser observado os valores mínimos de parcela:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e Microempreendedores Individuais, no caso de parcelamento dos débitos de IPTU ou ISS;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para as demais pessoas jurídicas, no caso de parcelamento de IPTU e ISS;

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de parcelamento de créditos de ITIV.

Parágrafo único. No caso do recolhimento de parcela em atraso, o valor desta será acrescido de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento)

Art. 4º. A consolidação ao Programa ocorre no momento de pagamento da primeira parcela pelo contribuinte.

§1º. A formalização da adesão implica em confissão irrevogável e irretratável dos respectivos créditos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções ou embargos tributários, com renúncia ao direito em que se firmam.

§2º. Não sendo deferido pelo Secretário de Gestão Tributária Municipal a adesão ao respectivo programa, por ausência de cumprimento pelo contribuinte dos pressupostos legais, será o interessado devidamente comunicado de tal ato.

Art. 5º. Devidamente formalizada a adesão a este parcelamento, os créditos tributários poderão ser quitados da seguinte forma:

I – com redução de 90% (noventa por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para o pagamento integral e à vista;

II – com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para o pagamento em 2 a 4 parcelas

III – com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para o pagamento em 5 a 8 parcelas

IV – com redução de 30% (trinta por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para o pagamento em 9 a 15 parcelas.

Art. 6º. O parcelamento de que trata esta lei não abrange o crédito fiscal oriundo de imposto devido por sujeito passivo optante do Simples Nacional, na forma do art.


Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 – (84) 3261-2222

13 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 7º. A expedição de alvarás ou formal de partilha, bem como a escrituração de imóveis, fica condicionada à quitação integral do parcelamento de ITIV.

Art. 8º. O parcelamento firmado com base nessa Lei fica automaticamente extinto, perdendo o sujeito passivo direito aos benefícios do programa relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo e durante sua vigência ocorrer:

I – Ausência do pagamento de parcela, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do respectivo vencimento.

II – Ausência de pagamento em dia dos tributos vincendos.

II – Ausência do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

§1º. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

§2º. Extinto o parcelamento por um dos atos previstos nos incisos deste artigo, fica o contribuinte impedido de realizar nova adesão a este parcelamento, para os créditos já parcelados nos termos desta Lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Celebrar convênios necessários para promover a eficácia do programa de recuperação de créditos instituídos por esta Lei;

II – Celebrar termos de cooperação técnica com entidades empresariais visando à execução da presente Lei;

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Maxaranguape - RN, 13 de novembro de 2018.


LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA

Prefeito Municipal
Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito